

obtidas a partir das microfilmagens, e desde que sejam autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e o selo branco.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 246/76

de 7 de Abril

A execução do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, revelou-se problemática, por pouco consentânea com a índole e necessidade da Inspeção-Geral de Finanças e o interesse dos seus funcionários.

Visa o presente diploma a adopção de um sistema mais adequado às realidades, que originará economia de despesas de deslocação e ajudas de custo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/75, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Considerar-se-ão como residindo oficialmente em Lisboa ou no Porto os funcionários a quem seja autorizada a fixação de residência em localidades situadas perifericamente àquelas cidades, quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e a distância entre a sede dos serviços e a residência não seja superior a 30 km.

2. No Porto, considerar-se-á como sede dos serviços a respectiva Direcção de Finanças, até que existam instalações próprias da Inspeção-Geral de Finanças.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 207/76

de 7 de Abril

Em aditamento à Portaria n.º 76/76, de 12 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos

termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, autorizar a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) a consignar as suas receitas de venda de água, a favor do Banco de Fomento Nacional, como garantia de pagamento do capital e dos juros do empréstimo de 50 000 000\$, já autorizado pela Portaria n.º 76/76.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 27 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*, Secretário de Estado dos Investimentos Públicos. — O Ministro das Obras Públicas, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-n.º 247/76

de 7 de Abril

Considerando que as cartas de condução e as licenças de instrutor emitidas nos territórios do ultramar até à data do seu acesso à independência foram concedidas após aprovação nos exames a que se referem os artigos 49.º e 52.º do Código da Estrada;

Considerando que há toda a conveniência em promover a substituição de tais títulos, sobretudo durante o prazo da sua validade, por outros correspondentes emitidos pelas direcções ou secções de viação, eliminando-se ainda os problemas que eventualmente possam surgir com o seu extravio ou relativos à sua autenticidade;

Considerando que não seria justo, em tais casos, o pagamento pelos seus titulares da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do capítulo III da tabela anexa à Portaria n.º 399/73, de 7 de Junho;

Considerando que, a par da troca fácil dos títulos, convém ter em conta o mercado de trabalho metropolitano;

Com fundamento no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os titulares de cartas de condução emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar podem trocá-las gratuitamente durante o período de validade das mesmas, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código da Estrada, com dispensa de outra documentação, na direcção ou secção de viação com jurisdição na área onde tenham fixado a sua residência, ou em qualquer daqueles organismos, caso residam no estrangeiro.

Art. 2.º De igual faculdade e regime beneficiam os titulares de licenças de instrutor emitidas nas colónias em data anterior à da sua independência ou até esta se verificar, durante o período de validade das mesmas.

Art. 3.º Para os casos de extravio ou de caducidade dos títulos referidos no artigo anterior, o director-

-geral de Viação poderá fixar, por despacho, as condições de troca e de revalidação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 208/76

de 7 de Abril

O facto de o País ser deficitário em oleaginosas produtoras de óleos comestíveis conduz à necessidade de importação destas com carácter de continuidade; daqui, a conveniência de tal se realizar por forma a serem aproveitadas as conjunturas mais favoráveis do ponto de vista da situação dos mercados externos de origem e não segundo o ritmo de consumo.

Assim, poderá resultar ocasionalmente a necessidade de um maior período de armazenamento dos óleos comestíveis obtidos pela nossa indústria e correspondente defesa contra ranço, tal como internacionalmente se pratica, em conformidade com as respectivas normas do Codex Alimentarius, estabelecido, ao nível da Organização das Nações Unidas, pelo competente Comité Misto de Peritos FAO/OMS.

Ainda de um ponto de vista económico convém reduzir o emprego das terras descorantes aplicadas na refinação, dado estas serem importadas, baixando o nível de exigência quanto à intensidade da cor.

Também por motivos de natureza económica, resulta vantajoso dar maior maleabilidade na preparação do óleo alimentar, permitindo que nestes sejam incorporados os óleos vegetais directamente comestíveis, a cada momento disponíveis no mercado interno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira:

1 — São admissíveis nos óleos considerados comestíveis pela legislação em vigor os seguintes aditivos:

1.1 — Sinérgicos:

Ácido cítrico e citrato de sódio, segundo as boas práticas de fabrico (b. p. f.).

1.2 — Antioxígenos, excepto no azeite:

Galatos de propilo, de octilo e de dodecilo, no máximo de 100 mg/kg, estremes ou em mistura. Hidroxianisol butilado (BHA) e hidroxitolueno butilado (BHT), no máximo de 200 mg/kg, estremes ou em mistura.

Misturas de galatos com BHA, BHT, ou ambos, no máximo de 200 mg/kg, desde que não haja mais de 100 mg/kg dos galatos.

Palmitato de ascorbilo e esterearato de ascorbilo, no máximo de 200 mg/kg, estremes ou em mistura.

Tocoferóis, segundo as boas práticas de fabrico (b. p. f.).

No azeite refinado é admissível restituir o -tocoferol perdido nas operações de refinação, até ao limite máximo de 200 mg/kg.

2 — A intensidade de cor inferior ao valor 2 da escala de iodo imposta pela Portaria n.º 21 430, de 29 de Julho de 1965, para óleos comestíveis e óleo alimentar, bem como a Portaria n.º 23 945, de 27 de Fevereiro de 1969, e bem assim as características cromáticas referidas na Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho, para óleo de soja, passam a ser definidas por um mínimo de transparência $Y=80\%$ e comprimentos de onda dominantes entre 568 e 580 nanómetros, determinados conforme a norma portuguesa NP-937.

3 — São anulados os limites máximos do Índice de Bellier estabelecidos pela Portaria n.º 21 430, de 29 de Julho de 1965, para óleos comestíveis e óleo alimentar, nela referidos.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira, 20 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 248/76

de 7 de Abril

Foram introduzidas alterações no Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, as quais obedeceram a imperativos norteados pelo objectivo essencial de tornar claros e eficazes os mecanismos de protecção aos pequenos e médios agricultores.

Do mesmo modo, atendendo a idêntica motivação, ora se alteram disposições, de evidente paralelismo e igual alcance, do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, susceptíveis de criar um clima de instabilidade que possa vir a repercutir-se no indispensável esforço de desenvolvimento e modernização do sector agrícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São nacionalizados os prédios rústicos beneficiados, no todo ou em parte, pelos aproveitamentos hidroagrícolas do Caia, Campilhas, S. Domingos e Alto Sado, Divor, Loures, Idanha, Mira, Odivelas, Roxo, vale do Sado e vale do Sorraia, pertencentes a pessoas singula-